

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Milene Schlosser Rehbein¹
Candisse Schirmer²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo realizar sucinta análise acerca do princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito, à luz que nos guia para a felicidade. Para tanto, inicialmente se enfatizará a evolução da sociedade, partindo da origem, de novos costumes, bem como de novos valores, originando tais mudanças na influência de novas interpretações e transformações jurídicas e sociais, para, em um segundo momento, explanar sobre o afeto, sentimento necessário para que o sujeito encontre sua verdadeira felicidade. Por fim, mas não com a intenção de esgotar a matéria, passar-se-á ao exame da vinculação da afetividade com o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se com tal instituto uma série de garantias e de direitos a todos os cidadãos, pois começou a valorizar o ser humano.

Palavras-chave: Afetividade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Constituição Federal de 1988.

AFFECTIVITY THE PRINCIPLE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

ABSTRACT: This article is scoped to perform brief analysis on the principle of affection in the Democratic State, in the light that guides us to happiness. For that, initially will emphasize the evolution of society, starting from the origin of new customs and new values, leading to such changes in the influence of new interpretations and legal and social transformations, for in a second time to explain about the affect, feeling that the subject needed to find its true happiness. Last but not with the intention of exhausting the subject, it will pass the examination of the binding of affection with the principle of human dignity, establishing such an institute with a series of guarantees and rights to all citizens therefore started to appreciate the human being.

Keywords: Affectivity, the Principle of Human Dignity, 1988 Federal Constitution.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade está em constante mutação, porquanto o indivíduo também está em constante crescimento, desenvolvendo, assim, novas maneiras de pensar e de encontrar a felicidade, sentimento que passou a ser a necessidade e o objetivo principal do sujeito.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo demonstrar a origem, o desenvolvimento e o constante crescimento do Princípio da Afetividade, tanto no viés jurídico

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Profª. Drª. Marli Marlene Moraes da Costa, do Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Endereço Eletrônico: milene.rehbein@yahoo.com.br e mrehebein@mx2.unisc.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social – Subgrupo: Políticas Públicas para a Inovação e a Proteção Jurídica da Tecnologia, coordenado pela Profª. Pós-Drª. Salette Oro Boff. Também participa do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Profª. Drª. Marli Marlene Moraes da Costa, todos do Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Endereço Eletrônico: candisseschirmer@yahoo.com.br.

como na vida do indivíduo, ou seja, toda a quebra de paradigmas enfrentada pela entidade familiar com um único intuito: o de buscar a felicidade e o desenvolvimento digno de seus membros.

Além disso, será demonstrada a importância do afeto na vida do ser humano e as consequências que a sua negligência pode causar. Por fim será analisado o vínculo do princípio da afetividade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. A ORIGEM E O CONCEITO DA AFETIVIDADE ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade, deu-se origem a novos costumes, assim como novos valores e, conseqüentemente, tais mudanças requereram e influenciaram novas interpretações e transformações jurídicas e sociais.

A entidade familiar passou a constituir laços e ter um convívio mais forte, calcando sua relação na afetividade, especialmente com a evolução do mercado de trabalho e com a passagem das famílias para o meio urbano (CARBONERA, 1998, p. 284).

Nesse sentido Levy (2008, p. 13), tem-se o seguinte entendimento:

o século XX foi palco de uma grande transformação ocorrida na seara familiar. A família deixa de ser um núcleo chefiado pelo “cônjuge-varão” auxiliado pela “cônjuge-varoa”, de cunho patrimonialista, e assume um novo perfil igualitário baseado nos laços afetivos. A mulher e a criança ascendem socialmente e juridicamente, tornam-se focos de atenções e leis aparadoras de seus direitos.

Salienta-se que, com essas inovações perante o meio social, as famílias passaram a ser menores, ou seja, com um número menor de filhos. No entanto, conforme Carbonera (1998, p. 284) as relações familiares se tornaram mais próximas, dando, dessa forma, espaço para o surgimento do afeto e para o “início de modificação do modelo tradicional”.

Destarte, com a aproximação da entidade familiar e com base no sentimento denominado afeto, criaram-se mais vínculos os quais passaram a ser mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano, porquanto os relacionamentos, tanto paterno-filiais como matrimônios passaram a ter como base a afetividade.

Existem outros fatores que contribuíram para a evolução das relações familiares, tais como, “a industrialização ocorrida no país, o ingresso da mulher no mercado de trabalho o aumento em sua esfera de atuação social, política e jurídica” (CARBONERA, 1998, p. 284).

A revolução feminina, ou seja, a independência da mulher ante o marido, que foi conquistada com a igualdade de direitos e deveres (tanto perante o vínculo matrimonial, como na educação dos filhos, bem como o seu desenvolvimento e crescimento no mercado de trabalho) foi um fator que influenciou diretamente na transformação da entidade familiar, pois a mulher não estava mais submetida à autoridade do marido (NOGUEIRA, 2001, p. 42).

Dessa forma, tendo em vista que a mulher adentrou no mercado de trabalho, passando, conseqüentemente, a contribuir de forma financeira na entidade familiar, superou-se a idéia de que a família baseava-se apenas na questão patrimonial/econômica, passando a predominar a afetividade.

Nesse diapasão, NAHAS (2007, p. 103) mostra-se apropriada a seguinte ponderação:

a independência feminina refletiu diretamente na transformação. As mulheres saíram do seio doméstico para o trabalho externo, propulsionaram também alteração na questão da subordinação ao marido e da educação dos filhos. Aliás, o número de filhos do casal também foi afetado pela mudança na divisão de tarefas do casal, sendo imperativa sua redução.

Impende ressaltar que fatores como a Guerra Mundial, os movimentos sociais também influenciaram para as transformações ocorridas, as quais abriram portas para novos valores, em que se passou a valorizar mais as pessoas que constituem a sociedade (MONTEIRO, 2004, p. 10).

No entanto, cabe esclarecer que além de todos os fatores que contribuíram para essa evolução, existe algo maior, “o sentimento” que antes encontrava-se “à sombra”, e decorrente deste, o afeto, a importância de uns com os outros (CARBONERA, 1998, p. 286).

No mesmo sentido, Nogueira (2001, p. 43) verifica-se:

com a redução do grupo familiar, houve uma possibilidade maior de convívio entre pais e filhos, acentuando os sentimentos entre seus membros, alargando a preocupação e colaboração de uns com os outros, emergindo uma nova noção de família, a família alicerçada no afeto e na entre-ajuda.

Da mesma forma, há que se destacar que o distanciamento entre Estado e Igreja também contribuiu significativamente para as alterações articuladas na sociedade e no ordenamento jurídico, visto que se abandonaram antigos paradigmas considerados “pecados” pela Igreja, pois esta deixou de influenciar diretamente nas questões jurídicas, separando religião de direitos, possibilitando, assim, a separação, o divórcio e a igualdade entre os filhos sendo eles frutos ou não do casamento, direitos que antes eram reprimidos pela religião em vigor (NAHAS, 2007, p. 103-104).

Assim, pode-se dizer que, por um longo período, a entidade familiar esteve submetida à autoridade patriarcal e econômica, em que as relações se baseavam estritamente nas ordens do pai, considerado chefe de família e na questão financeira; não existia o predomínio do afeto nas relações, tanto paterno-filiais como matrimoniais e não interessava a felicidade ou a satisfação dos familiares.

Todavia, devido aos fatores referidos, começou-se a visualizar a aproximação dos laços emocionais entre pessoas de um mesmo grupo (familiares), recuperando o afeto que podemos definir como um valor, ou até mais, uma função, que sempre esteve presente em nossas relações, no entanto, não tão visível (LÔBO, 2003a, v. XVI, p. 57).

Pinto (2008, p. 43) dispõe:

Resulta desta semeada redistribuição de poder, melhor dizendo, repartição de poder, e da reunião do universo familiar, um terreno fértil para fazer germinar o enlevo afetivo, um traço de união e de prosperidade pessoal. Todos passam a ostentar o estatuto de sujeito de direito e de desejo. Em contrapartida, a família, então depósito das ações e energias de seus membros, dá uma guinada, e passa ela a creditar investimento neles, desempenhando a função de corrente transmissora da cultura, na interdição dos instintos e na aquisição da linguagem – fiel à construção lacaniana. Coloca em marcha o processo de desenvolvimento psíquico da criança, enquanto ser em formação.

Com os avanços da entidade familiar ocorreu a substituição da “organização autocrática” por uma “orientação democrático-afetiva”, ou seja, originou-se uma sociedade como um grupo familiar baseado na igualdade de direitos e deveres e na afetividade, sendo que “o centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor” (PEREIRA, 2006, p. 26-28).

Subentende-se que amor, carinho, compreensão, sentimentos decorrentes da afetividade, sempre estiveram presentes na entidade familiar. Logo, respeitar e amar são características da família, ou melhor, um dos principais valores do núcleo familiar.

Partindo-se dessa premissa, Gama (2008, p. 83) elucida “a família resgatou a função que, nos idos do direito romano, se reconhecia na família matrimonial, a saber, a de grupo unido pelo desejo e por laços de afeto, em comunhão plena de vida”.

Dessa forma, depara-se com uma nova entidade familiar em que os afazeres, as escolhas, as decisões passaram a ser tomadas pelo casal, sendo que o pai passou a desempenhar funções como “trocar fraldas, freqüentar reuniões pedagógicas”, que antes eram de responsabilidade da mulher/mãe. Já esta passou a desenvolver funções de pai como, por exemplo, sustentar a família (LEVY, 2008, p. 14).

A consequência da aproximação dos membros da entidade familiar foi o nascimento do Princípio da Afetividade o qual, na contemporaneidade, passou a regular e dar uma nova leitura às relações, fixando-se com um pilar de onde se devem construir as relações afetivas.

O afeto, sentimento esse que invadiu e passou a fazer parte da vida dos seres humanos, nada mais é do que uma troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa, ou seja, é a forma de expressar sentimentos e emoções (ROSSOT, 2009, p. 08).

Esse princípio não está expressamente disposto na Constituição Federal de 1988, nem no Código Civil, decorrendo da interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, no § 7º do artigo 226 e no artigo 227, todos da Constituição Federal de 1988, ou seja, o princípio da afetividade encontra-se assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Para compreender o acima disposto, Gama (2008, p. 82) faz as seguintes considerações:

tal princípio, também considerado como o da prevalência do elemento anímico da *affectio* nas relações familiares, pode ser extraído da interpretação sistemática e teológica dos arts. 226, §§ 3º e 6º, 227, *caput* e § 1º, ambos da Constituição Federal.

Dias (2006, p. 61-62) ressalta que a Constituição Federal de 1988 assegurou proteção para a afetividade, embora não o tenha disposto expressamente em seu texto constitucional.

Há de se ressaltar que o princípio da afetividade também se encontra assegurado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227 *caput* da Constituição Federal de 1988), uma vez que este assegura o direito à dignidade, saúde, convivência familiar, entre outros direitos que são de responsabilidade do Estado e da família (ROSSOT, 2009, p. 16).

Com o intuito de compreender ao acima disposto elucida o mesmo autor (2009, p. 18):

literalmente não se menciona o afeto no art. 227 da Carta Magna. Sabe-se, todavia, que a primeira interpretação é a literal. De forma límpida, o texto constitucional, ao mencionar o princípio da convivência familiar, demonstra que sua efetivação abrange dois aspectos: proximidade e convivência física. Entretanto, interpretação sistemática da própria Constituição, especialmente tomando em conta o art. 226, § 8º, que consagra a família-função de cunho eudemonístico, revela que há uma faceta substancial inerente ao princípio da convivência familiar que consiste precisamente no acolhimento jurídico do afeto. Registre-se, novamente e por oportuno, que a regulamentação jurídica infraconstitucional revelou esta faceta no art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, o fato de estar expressa na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral aos menores dá, também, margem ao surgimento do princípio da afetividade, uma vez que a proteção “pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (VERCELONE, 2002, p. 19).

Nessa seara, o princípio da afetividade, além de ser um “salto” nas relações, estabelece a igualdade, o respeito a seus direitos fundamentais, bem como o sentimento de solidariedade recíproca (LÔBO, 2003a, v. XVI, p. 57).

Esse sentimento denominado afeto, que passou a perdurar nas relações existentes entre os seres humanos é o que dá vida, luz à entidade familiar, porquanto o afeto é tido como “o centro de calor, cuja irradiação vai dar cor, desenho e duração à entidade familiar, configurando com traços puros e originais” (PINTO, 2008, p. 66).

Pode-se dizer que a afetividade “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2003a, v. XVI, p. 08).

A afetividade é considerada a essência, elemento definidor do grupo familiar, ou seja, esse sentimento que dá vida à família, sendo a criação e o desenvolvimento do afeto funções da família, porquanto através desse sentimento proporciona-se ao ser humano “respeito, liberdade e a igualdade” (NOGUEIRA, 2001, p. 54).

O afeto é um sentimento extremamente necessário para o convívio entre humanos, sendo criado e alimentado com o passar dos tempos, tornando-se, assim, indispensável para e responsável pela formação e continuidade de qualquer relação advinda entre os sujeitos.

Assim, a sociedade tomou outro rumo, passando a dar prioridade à afetividade, ao vínculo real de amor, carinho, fidelidade, e conforme Barros (2002, p. 07) “a família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto”.

Diante do exposto, Lôbo (2003^a,v. XVI, p. 56) explana que pode se apreender que a afetividade não decorre apenas dos laços biológicos, ou seja, dos laços sanguíneos, mas da constante e forte convivência familiar. Nesse patamar, anteriormente a afetividade era apenas objeto de estudos de outras áreas sociais - “cientistas sociais, educadores, psicólogos”. No entanto, devido às constantes inovações, passou a fazer parte do mundo jurídico, o qual busca as novas relações familiares (LÔBO, 2003^a,v. XVI, p. 14).

3. A AFETIVIDADE EM UMA LEITURA INTERDISCIPLINAR: A IMPORTÂNCIA DO AFETO

As mutações ocorridas na sociedade contemporânea não devem ser observadas apenas sob o ponto jurídico, mas também deve ser visualizada a importância e a necessidade desses vínculos para o ser humano.

A partir do momento em que o afeto surgiu e passou a perdurar na vida dos seres humanos, tornou-se um sentimento necessário para que o indivíduo possa encontrar sua verdadeira felicidade, passando esta a ser a existência e a razão de viver do sujeito, porquanto toda a sua vida é baseada no amor, companheirismo, compreensão, ou seja, em sentimentos.

Conforme acima disposto, Pinto (2008, p. 66) dispõe:

o afeto ocupa o lugar central nos amores, traçando cidadania, como ingrediente para a compreensão do Outro, vitamina para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, antídoto contra os efeitos mais perversos e nocivos dos conflitos, tinta para o planejamento do futuro compartilhado e, no crepúsculo da relação, se ele não foi suficiente ou se findou, reveste-se como derradeira gota de expressão de respeito para um desenlace digno e saudável.

Para Welter (2009, p. 113) o afeto, além de ser um sentimento necessário para o desenvolvimento psicológico da pessoa, também influencia diretamente na inteligência, cultura, agressividade, ou seja, esse sentimento é tido como um dos criadores da personalidade do ser humano. Ensina Vygotsky apud Welter (2009, p. 113) que “a linguagem afetiva atua na construção das relações do ser humano a partir de uma perspectiva pessoal, social e cultural

Do acima disposto verifica-se que o afeto é extremamente essencial para a vida, sendo a luz que nos guia para a felicidade, uma vez que interfere diretamente no comportamento do indivíduo, tanto na formação física como psicológica. Diga-se de passagem, o desenvolvimento psicológico de um sujeito é o mais afetado quando não receber os sentimentos necessários para sua formação emocional.

No entanto, é na entidade familiar que o afeto deve se desenvolver, criando vínculos duradouros e concretos, para que os sentimentos sejam repassados de forma verdadeira aos seus integrantes, fazendo com que eles se sintam protegidos e amados, tornando-se pessoas mais felizes e fortalecidas emocionalmente.

De igual clareza é a lição de Pinto (2008, p. 66), sobre a importância do afeto, *in verbis*:

é no recôndito do lar que se deseja afeto, é para o seu interior que se projeta carinho, é neste espaço que ele mais faz falta e, se subtraído, gera uma espiral perniciososa, muitas vezes patológica. As ruas não produzem calor para acender a chama da alma resfriada nas casas. É neste forno privilegiado que devem ser produzidas as brasas do amor e da solidariedade. Colocando lenha neste fogo [...].

Desse modo, Fraga (2005, p. 50) explica que tem-se que a família é a estrutura fundamental para o desenvolvimento do ser humano quando regada de afeto, amor, carinho, ternura, porquanto é na entidade familiar que ocorrem as primeiras trocas emocionais, sendo tais sentimentos formadores e moldadores do desenvolvimento psíquico do infante.

Contudo, para que o afeto se desenvolva perante a entidade familiar/grupo familiar é necessário que se tenha uma convivência duradora, tanto no aspecto físico como no emocional.

Segundo Wallon apud Welter (2009, p. 113), o desenvolvimento, a evolução da afetividade no meio social depende exclusivamente da construção, aperfeiçoamento da inteligência, assim como o desenvolvimento da inteligência depende do fortalecimento da afetividade.

Importante lembrar que receber amor, afeto, é de extrema importância para a vida de qualquer pessoa, influenciando diretamente na personalidade do indivíduo e, quando de sua falta, verificam-se várias consequências, como depressão, dificuldade de aprendizagem e baixa auto-estima, que podem levar ao consumo de álcool e de outras drogas (ROSSOT, 2009, p. 13).

Ademais, quando o ser humano não recebe os sentimentos necessários para sua formação psicológica e emocional, torna-se também um sujeito com dificuldade para se relacionar, porque se torna agressivo, desenvolvendo condutas anti-sociais que, na maioria das vezes, é uma forma de chamar a atenção dos familiares para o que está acontecendo (ROSSOT, 2009, p. 13).

Quanto à essência do afeto, também temos a seguinte explicação de Pereira (2006, p. 234):

todo ser humano, desde sua infância, tem uma reserva afetiva o que faz relacionar-se com outras pessoas. Sobretudo a criança e o jovem precisam receber e dar afeto para se tornarem seres humanos integrais. No seu processo de amadurecimento, seja na

escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá afetuosamente. Tratar a criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-o a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com os que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade.

Embora o desenvolvimento do mercado de trabalho e a industrialização tenham sido fatores contribuintes para o aparecimento e implantação do afeto na entidade familiar, também são fatores que contribuem para a negligência afetiva, uma vez que, nas maiorias das vezes, os pais não conseguem conciliar sua carreira profissional com o tempo a ser dedicado ao seu filho e a sua família. Outro fator que acarreta a quebra de vínculo afetivo é a exigência absurda dos pais para com os filhos quanto às questões de estudo, ou seja, exigem que os filhos devam se dedicar inteiramente aos estudos para serem profissionais brilhantes, não deixando que os mesmos mantenham uma vida social, muitas vezes não permitindo que vivam as fases da vida, como infância, adolescência, etapas consideradas únicas na vida do ser humano, momentos que não voltam mais (ROSSOT, 2009, p. 12-13).

No entanto, de nada adianta os pais estarem ao lado dos filhos se não houver um entrosamento, porque deve haver uma troca de afeto, sendo necessário esquecer-se dos seus afazeres, de suas preocupações e demonstrar atenção, ou seja, estar relativamente presente naquele momento com o filho, aproveitando o instante com sua prole. De nada adianta a quantidade de tempo despendido, mas, sim, que esse período tenha qualidade, pois, dessa forma a criança estará se desenvolvendo e fortalecendo o vínculo afetivo (ROSSOT, 2009, p. 14).

A partir do momento em que é ignorado o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, quando a criança e adolescente não receber “tratamento carinhoso e respeitoso”, estar-se-á negando ao ser em formação um direito fundamental e assegurado pela Constituição ora em vigor (COSTA, 2005, p. 33).

O dever de afetividade entre pais e filhos não surge de mera vontade, mas de um dever imposto pela norma legal, mesmo que possuam desentendimentos, desaparecendo apenas com a morte ou com a perda do poder familiar (LÔBO, 2008, p. 09). De outra parte, nas relações entre irmãos (biológicos e adotivos), o princípio da afetividade assegura a “igualdade e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca” (LÔBO, 2008, p. 08).

O afeto, para Dias (2006, p. 61), além de ser um laço que envolve as pessoas de uma mesma entidade familiar, também possui outra característica, qual seja, de impor humanidade nas relações familiares.

Assim, verifica-se que o sentimento decorrente da afetividade passou a ser extremamente essencial para a vida humana, pois faz do sujeito um indivíduo de valores, uma vez que todas as relações são baseadas no amor, influenciando direta e indiretamente na conduta e no desenvolvimento do ser humano.

Esclarece Lôbo (2008, p. 09) que a afetividade, na psicopatologia, é o “estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos”.

Também é abordada a importância do amor na concretização dos direitos humanos, segundo Barros (2003, p. 149):

no senso comum, amor e afeto são vice-versa. Ou mais ainda: o amor é a origem e a plenitude, a substância e a culminância do afeto. Não há – não se desenvolve – um sem o outro. Entre os humanos, o mais puro afeto – a mais irrestrita afeição – é o amor. O amor deve prevalecer, porque ele faz do indivíduo humano um ser humano. Identifica-nos e, assim, gera em todos nós a solidariedade entre todos nós, que é a única força capaz de constituir – dignamente – a humanidade em todo o agrupamento humano, a partir de sua grei inicial: a família.

Tendo-se em vista a importância e a necessidade desse sentimento perante a conduta e o desenvolvimento do ser humano, o sistema judiciário precisou se adaptar e estabelecer em suas decisões o seu valor, buscando novas soluções e criando novos paradigmas para solucionar os conflitos, atendendo satisfatoriamente às novas demandas sociais.

Cabe salientar, que o afeto é o sentimento que dá vida ao ser humano, nasce de uma convivência duradoura, seja ela socioafetiva ou biológica, não importando necessariamente a existência de vínculos biológicos, porquanto o amor, afeto existentes superam e prevalecem sobre os elos consanguíneos, os quais não podem vir a ser desconstituídos por qualquer motivo. É nesse contexto que o afeto, sentimento que paira em nossa entidade familiar, passou a ser observado com outros olhos por todas as áreas que regulam as relações humanas.

4. A VINCULAÇÃO DA AFETIVIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a incorporação do vínculo afetivo perante os valores da sociedade, a Constituição Federal de 1988 assegurou à entidade familiar proteção, dando origem a uma nova interpretação e aplicação perante as regras estabelecidas no âmbito do Direito.

A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 assegurou a igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos oriundos ou não do casamento, bem como o reconhecimento de novas famílias, surgiu uma nova interpretação do Direito (LEVY, 2008, p. 10-11).

Devido às crescentes mutações ocorridas ante as sociedades, as pessoas e, logo, seus interesses passaram a ser mais valorizados, adquirindo total proteção, “sendo a dignidade e a igualdade princípio orientadores” (CARBONERA, 1998, p. 290).

Dessas lições, é possível deduzir que, com o advento da norma ora em comento, o indivíduo adquiriu mais valor, ou seja, passou a ser valorizado perante a sociedade e Estado, uma vez que lhe foram atribuídas uma série de garantias e direitos, pairando uma grande preocupação com o bem-estar do sujeito.

Impende salientar que, embora as Constituições de 1934 e 1946 tenham brevemente proferido em seu texto a dignidade da pessoa humana, foi com a Constituição de 1967 que esse valor recebeu a consagração principiológica, ou seja, foi instituído como Princípio Constitucional. Porém, ainda não possuía a forma, o valor atualmente vigente em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que se referia apenas à “valorização do trabalho como condição humana”. Foi com a criação da Constituição Federal de 1988 que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana transformou-se em valor supremo, uma vez que foi declarado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2003, p. 47-48-50).

De igual clareza é o entendimento de Dias (2007, p. 59) ao dispor que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”.

Em reforço ao acima disposto, seguem os ensinamentos de Sarlet (2006, p. 70) ao preceituar que,

a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constituiu norma jurídica positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando, portanto a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

Pode-se dizer, conforme Bonavides (1997, p. 237) que “as novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

A partir do momento em que o ser humano passou a ser assegurado como valor supremo, foi adotado pela Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana (LEVY, 2008, p. 10-11). Sarlet (2001, p. 60) define esse princípio como as qualidades, condições asseguradas aos seres humanos, tanto pelo Estado como pela sociedade, para que eles possam usufruir de uma vida saudável, criando assim, direitos e deveres. Para Gama (2008, p. 127):

Atualmente, especialmente à luz da constituição de 1988, ao menos no direito de Família, no enfoque é completamente diferente, devendo as relações familiares ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada integrante como pessoa humana.

Verifica-se que, com a transformação da dignidade da pessoa humana em Princípio Constitucional, ou seja, com a quebra de antigos paradigmas, estabeleceu-se juntamente com a criação dessa norma, uma série de garantias e de direitos a todos os cidadãos, uma vez que trouxe consigo muita valorização ao ser humano.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio mais amplo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que abarca uma série de normas, direitos e garantias, dando assim, vida, base a outros tantos princípios, sendo, dessa forma, para Dias (2007, p. 59) considerado a “manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções”.

Ao passo, necessário se faz mencionar o significado, do valor que existe na expressão “dignidade”, segundo Sarlet (2001, p. 40-41):

dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida [...].

Esse princípio encontra-se disposto em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, no artigo 1º, inciso III, onde está como fundamento do Estado, artigo 170, assegurado pela ordem econômica, bem assim nos artigos 226, § 6º e 227, dispositivos que estabelecem a dignidade como fundamento da entidade familiar e proteção a criança e adolescente (SOUZA, 2005, p. 42).

Devido às alterações de valores, para Souza (2005, p. 37) ocorreu a sobreposição do “ser ao ter”, passando-se a considerar a dignidade da pessoa humana como um dos maiores

valores. Portanto, a proteção desse direito a todos os indivíduos passou a ser responsabilidade tanto dos particulares como do Estado.

Assim, Sarlet (2001, p. 83) preceitua:

impõe-se seja ressaltada a função instrumental e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna – acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático [...].

Ressalta-se que tamanha é a importância do princípio da dignidade da pessoa humana que o mesmo possuiu uma função hermenêutica, servindo para uma releitura de qualquer regramento constitucional ou infraconstitucional. Segue com a opinião do autor (2001, p. 85):

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações) se assim preferirmos. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Com base nos ensinamentos acima proferidos, qual seja, de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é tido como o princípio “mãe” de tantos outros princípios que constituem o nosso ordenamento jurídico, bem como regulam nossas relações, servindo este como base de tantos direitos e garantias asseguradas ao indivíduo, pode-se dizer que também é a base, o norte do Princípio da Afetividade, uma vez que todo ser humano tem o direito de ter e receber esse sentimento.

Em razão disso, o Princípio da Afetividade está diretamente vinculado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que a afetividade não está expressamente assegurada na Constituição Federal de 1988, nem no Código Civil, sendo este decorrente de mera interpretação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que ambos asseguram o digno desenvolvimento do ser humano perante a entidade familiar.

Para melhor compreender o acima disposto, seguem os ensinamentos de Lôbo (2008, p. 08) que diz:

o princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais,

independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus constituintes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

No entanto, Levy (2008, p. 11) da interpretação da dignidade humana não se origina apenas o Princípio da Afetividade, mas também surgem os “princípios da proteção da família, da igualdade conjugal, da paternidade responsável, da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade filial, e da solidariedade familiar”, ou seja, vários princípios que compõem o ordenamento jurídico.

Assim, no que diz respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação à entidade familiar, para Gama apud Dias (2006, p. 53),

a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção, independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Partindo-se da premissa de que é assegurado a todo ser humano viver e se desenvolver de forma digna, ou seja, com dignidade, há de se ressaltar que o direito de receber afeto nasce dessa garantia, uma vez que se o sujeito não receber amor, carinho, afeto não terá um desenvolvimento saudável, sendo-lhe negligenciado um direito protegido pela norma maior do ordenamento jurídico, qual seja, a Constituição Federal.

Com o surgimento e a adoção da dignidade da pessoa humana como um dos direitos assegurados pela Lei Magna, renovaram-se todas as normas em vigor, passando-se a atribuir ao conjunto de leis mais humanidade, afastando, assim, qualquer interpretação baseada no patrimonialismo. Passaram a prevalecer a felicidade, o bem estar, a segurança do ser humano tanto no meio político, como social ou pessoal (SOUZA, 2005, p. 42).

Tendo o indivíduo estabelecido a felicidade como objetivo central de sua vida, buscando-a onde quer que esteja, esse sentimento passou a ser assegurado pelo ordenamento jurídico através da instituição da guarda compartilhada, separação, divórcio, adoção por casais homossexuais, além de tantos outros direitos. Dessa forma, a dignidade e a afetividade estão inteiramente vinculadas, desde o nascimento até o desenvolvimento, uma vez que não existe

dignidade sem o recebimento de afetividade, bem como a afetividade sem o direito a dignidade; assim sendo, são princípios que se complementam.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sentimento da afetividade influenciou diretamente no comportamento da sociedade, tendo em vista que a partir de seu nascimento, bem como do seu desenvolvimento no seio familiar, surgiram inúmeras modificações tanto no meio social como no meio jurídico, o qual teve que se adaptar diante das novas exigências, dando possibilidade ao divórcio, às uniões estáveis, aos relacionamentos entre homossexuais, à paternidade socioafetiva, ao desenvolvimento de várias técnicas de reprodução, à guarda compartilhada, à indenização por abandono afetivo, bem como à adoção por casais homossexuais.

O afeto recebido pelo indivíduo contribui significativamente para a educação, desenvolvimento físico, mental, psicológico, ou seja, está diretamente vinculado ao desenvolvimento dos seres humanos. O amor, o carinho, a compreensão que recebe nas relações familiares, paterno-filiais e da comunidade onde vive são base da formação dos valores, determinando a formação de pessoas melhores, pois questões como a violência decorrem da falta de afeto.

Entretanto, o princípio da afetividade está diretamente vinculado ao princípio da dignidade humana, uma vez que a fundamentação do princípio da afetividade surge da sistemática interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana e ambos instituem e preservam o mesmo valor, qual seja, o digno desenvolvimento do ser humano.

6. REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista brasileira de direito das famílias*, Porto Alegre, n. 14, v. 1, abr./jun. 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 237.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 03 out. 2009.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto*. Niterói: Impetus, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693*. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003a, v. XVI.

_____, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Porto Alegre: Magister, n. 5, ago./set. 2008.

MARTINS, Fladimir Jerômico Belinati. *Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 47-48-50. Disponível em: <<http://www.jurua.com.br>>. Acesso em: 16 out. 2009.

MONTEIRO, Waschiton de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NAHAS, Luciana Faísca. *União homossexual – proteção constitucional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 103. Disponível em: <<http://www.jurua.com.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). *A Ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, André Luis de Moraes. *Políticas públicas promotoras das funções parentais a partir da guarda compartilhada: uma abordagem pelo direito e pela psicanálise*. 2008. 224 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

ROSSOT, Rafel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Porto Alegre: Magister, n.º 9, abr./maio 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VERCELONE, Paolo. Comentários ao artigo 3º do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, A. F. do A.; MENDEZ, E. G. (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetivas. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Porto Alegre: Magister, n. 08, v. 8, fev./mar. 2009.